



## PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2017 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000006/17

Em atendimento à Comunicação Interna, oriunda da Comissão de Licitação desta municipalidade, que encaminha a esta Assessoria as Minutas do Processo Licitatório, modalidade Pregão, sob o nº 005/2017, objetivando a REGISTRO DE PREÇO PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA, OBJETIVANDO A LOCOMOÇÃO DE SERVIDORES QUE COMPÕEM AS EQUIPES DO PROGRAMA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF), PARA AS COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE PORTALEGRE. PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONTADOS A PARTIR DA ASSINATURA DA ATA, conforme especificações básicas apresentadas no Instrumento Convocatório, com fim de emitirmos o competente Parecer, temos a afirmar o que se segue:

Conforme preconiza o parágrafo único do Art. 38, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas demais alterações, as minutas dos Editais de Licitação, bem como as dos Contratos, Acordos, Convênios ou Ajustes, devem ser previamente examinados e aprovados por Assessoria Jurídica da Administração.

Como se sabe, de acordo com o Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, os processos de licitação destinam-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Sabe-se também, que o procedimento licitatório deve ter curso e julgamento com estrita observância aos princípios básicos da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, da Legalidade, da Impessoalidade, e da Moralidade, previsto na própria Lei de Licitações e no caput do Art. 37 da Constituição Federal.

Verifica-se outrossim, "in casu", a observância do disposto na Lei de Licitação, referente a informação da Secretaria de Finanças, atestando a existência de recursos financeiros para o pagamento das obrigações decorrentes do presente procedimento.

Dito isto, examinando o presente caso, verifica-se que o certame licitatório "sub-oculi" processar-se-á sob a modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Por Item, devendo por isso respeitar, além dos ditames da Lei nº 8.666/93, o disposto na Lei nº 10.520/2002, Lei que regulamenta a prefalada modalidade.

No que pertine ao Edital sugiro que seja acrescido no Termo de Referência a especificações dos serviços, especificamente, no que concerne a constatação das características mínimas do veículo a ser contratado, como o exemplo as referências abaixo colacionadas:

*"Um (01) Veículo de serviços comuns; 4 (portas); movido à álcool e gasolina (bi-combustível); capacidade para 5 (cinco) passageiros; com, no máximo, 05 (cinco) anos de uso e com todos os acessórios obrigatórios exigidos pelo CONTRAN, observada a Tabela prevista no ANEXO I da IN SLTI/MPOG nº 3/2008."*

Assim, na hipótese de que seja acatada a presente sugestão, deve ser alterada a minuta do contrato fazendo constar no objeto as características do veículo a ser contratado. Noutras senda, quanto aos aspecto formais, encontra-se o presente contrato em consonância com o Art. 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Assim, cumpridas as sugestões exaradas neste parecer, somos favoráveis à aprovação das minutas do Edital e do Contrato, por se encontrarem em plena harmonia com os



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE**

**Assessoria Jurídica**



ditames legais contidos na Lei Federal nº 8.666/93, bem como pela legislação acima citada, devendo o presente procedimento seguir os atos ulteriores para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Este é o meu Parecer, salvo melhor juízo.

Portalegre/RN, 19 de janeiro de 2017.

  
**Francisco Gaspar Picheiro Brillante**  
**Assessor Jurídico- OAB/RN nº 8233**